



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 08/05/2026 10:32:07.157 - Mesa

PL n.2273/2026

Institui a Lei Maria da Penha Digital, que dispõe sobre a proteção das mulheres contra a violência de gênero praticada em ambientes digitais, estabelece obrigações para provedores de redes sociais, cria mecanismos de prevenção, atendimento e responsabilização, e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção das mulheres contra a violência de gênero praticada em ambientes digitais, denominada Lei Maria da Penha Digital.

Art. 2º. São princípios que regem esta Lei:

- I – a proteção integral da mulher em ambientes físicos e digitais;
- II – a intolerância com qualquer forma de violência de gênero, inclusive aquela praticada por meios eletrônicos;



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262052366500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 6 2 0 5 2 3 6 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

III – a não discriminação e a igualdade de gênero no acesso ao ambiente digital;

IV – a responsabilidade compartilhada do Estado, das plataformas digitais e da sociedade na prevenção e no combate à violência digital de gênero;

V – a centralidade da vítima nos procedimentos de atendimento, proteção e responsabilização;

VI – a celeridade na remoção de conteúdos ilícitos e na resposta estatal;

VII – a privacidade e a proteção de dados pessoais das vítimas;

VIII – a transparência e a prestação de contas pelos provedores de redes sociais;

IX – a interseccionalidade, reconhecendo que mulheres negras, indígenas, com deficiência, idosas, LGBTQIA+ e em situação de vulnerabilidade enfrentam riscos agravados no ambiente digital.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – violência digital de gênero: qualquer ação praticada por meios eletrônicos, plataformas digitais, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos ou quaisquer outros recursos tecnológicos, que cause dano físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral à mulher em razão do seu gênero;

II – provedor de rede social: pessoa jurídica que oferece funcionalidades, conteúdos ou serviços por meio da internet, permitindo a interação entre usuários, como o compartilhamento de fotos, vídeos e textos;

III – violação de intimidade não consentida: divulgação, compartilhamento, transmissão, venda ou qualquer outra forma de disponibilização de imagens, vídeos ou gravações de com cena de nudez, sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes;

IV – deepfake de gênero: conteúdo gerado ou manipulado por inteligência artificial que representa falsamente uma mulher em situações sexuais, vexatórias ou degradantes sem o seu consentimento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

V – cyberstalking: perseguição ou monitoramento sistemático de mulher por meio digital, de forma a causar temor, perturbação ou restrição à sua liberdade;

VI – doxxing: exposição pública não autorizada de dados pessoais de mulher com o intuito de facilitar agressões, intimidação ou assédio;

VII – sextorsão: chantagem que utiliza imagens, vídeos ou dados íntimos para coagir, ameaçar ou extorquir a mulher;

VIII – modo de segurança digital: recurso tecnológico obrigatório disponível nas plataformas digitais que, quando acionado pela usuária, ativa mecanismos de proteção contra interações abusivas.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO

Art. 4º Para fins desta Lei, constituem formas de violência digital de gênero:

I – a violação de intimidade não consentida, inclusive por meio de deepfakes;

II – o cyberstalking e a perseguição virtual;

III – o doxxing com finalidade discriminatória ou intimidatória;

IV – a sextorsão;

V – o assédio sexual, moral ou discriminatório praticado em ambiente digital;

VI – ameaças, injúrias e difamações de natureza misógina praticadas por meios eletrônicos;

VII – a invasão de dispositivos, contas ou perfis digitais da mulher com o intuito de controle, vigilância ou humilhação;

VIII – a manipulação emocional e o isolamento digital promovidos por parceiro íntimo ou familiar por meios eletrônicos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

IX – o discurso cujo conteúdo incentive, legitime ou promova discriminação, hostilidade ou violência baseada em gênero;

X – o uso de inteligência artificial para criar, difundir ou ampliar conteúdos que violem a dignidade, a honra ou a integridade da mulher.

Parágrafo único. A violência digital de gênero pode ocorrer de forma autônoma ou em concomitância com violência física, não sendo exigida a coexistência de qualquer outra forma de violência para a aplicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO

SEÇÃO I - DOS DEVERES DOS PROVEDORES DE REDES SOCIAIS DE INTERNET

Art. 5º Os provedores de redes sociais que ofereçam serviços no Brasil ou acessíveis em língua portuguesa por usuárias brasileiras estão sujeitos às obrigações previstas nesta Lei, independentemente de sua localização geográfica ou origem societária.

Art. 6º Os provedores de redes sociais deverão:

I – manter representante legal no País com poderes para receber citações, intimações e notificações, responder perante órgãos e autoridades públicas e assumir as responsabilidades legais da empresa estrangeira;

II - atuar de forma diligente, responsável, transparente e cautelosa na prevenção, detecção, mitigação e remoção de conteúdos que configurem violência digital de gênero contra mulheres, nos termos desta Lei;

III – promover, em prazo razoável ou na forma do artigo 18, § 2º desta Lei, a indisponibilização ou remoção de conteúdos de violência digital de gênero:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

a) mediante notificação da vítima, de sua representante legal, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de entidades de defesa dos direitos das mulheres;

b) por determinação judicial; ou

c) quando identificarem, por seus próprios mecanismos de moderação, conteúdos aparentemente ilícitos.

§ 1º Para os fins do inciso III do artigo 6º desta Lei, consideram-se casos de risco grave ou iminente os conteúdos relacionados à violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial contra mulheres, bem como ameaça grave, perseguição, coerção, violação de intimidade, incitação à violência de gênero ou quaisquer condutas que gerem risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima.

§ 2º A notificação de que trata a alínea “a” do inciso III do artigo 6º deverá conter elementos suficientes para identificação específica do conteúdo denunciado e da pessoa notificante, vedada a denúncia anônima.

§ 3º Não se sujeitam ao procedimento de remoção previsto neste artigo os conteúdos jornalísticos e aqueles submetidos a controle editorial, ressalvada decisão judicial em sentido contrário.

SEÇÃO II - DO MODO DE SEGURANÇA DIGITAL

Art. 7º Os provedores de redes sociais deverão implementar, no prazo máximo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei:

I – o Modo de Segurança Digital, acessível a qualquer usuária em situação de risco iminente ou percepção de ataque orgânico ou coordenado, que permita:

a) bloqueio ou restrição de interações com contas não seguidas pela usuária;

b) retenção automática de grande volume de interações recebidas em curto período;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

c) ativação de filtros automáticos para palavras, termos e expressões associadas à violência de gênero;

II - canal estruturado para contato direto com autoridades competentes e redes de proteção, incluindo, no mínimo, órgãos de segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública e Disque 180, com informações claras, atualizadas e acessíveis sobre formas de contato e procedimentos para registro de ocorrência;

III - funcionalidade de encaminhamento assistido de denúncias, mediante consentimento expresso da usuária, que permita o envio de informações às autoridades competentes, com possibilidade de integração entre os canais da plataforma e os sistemas oficiais de recepção de denúncias;

IV - painel de controle de compartilhamento de dados, por meio do qual a usuária poderá, de forma prévia, granular e revogável:

a) selecionar quais informações, conteúdos, registros e metadados poderão ser encaminhados às autoridades;

b) definir quais órgãos ou entidades poderão receber tais informações;

c) autorizar ou não o envio automático de atualizações posteriores relacionadas à denúncia;

d) mecanismo de revisão e confirmação, que assegure à usuária a visualização prévia das informações a serem encaminhadas, bem como a possibilidade de correção, edição, exclusão ou complementação antes do envio;

e) registro seguro e auditável das autorizações concedidas, assegurando transparência quanto ao histórico de compartilhamento de dados e permitindo à usuária o acompanhamento do status do encaminhamento realizado;

f) orientação clara e acessível sobre riscos, direitos e alternativas disponíveis, inclusive quanto à possibilidade de preservação de provas, medidas protetivas e canais de apoio institucional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

V - o Portal de Acesso a Dados, por meio do qual os provedores de redes sociais com mais de um milhão de usuárias devem fornecer, mediante pedido fundamentado e dentro de prazo razoável, o acesso a dados sobre violência digital de gênero a pesquisadores, na forma do regulamento;

VI – avisos e alertas em conteúdos sensíveis que possam representar violência de gênero;

VII – armazenamento de registros e metadados associados a denúncias de violência digital de gênero pelo prazo mínimo de seis meses, prorrogável a pedido das autoridades competentes.

SEÇÃO III - DA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

Art. 8º Nos procedimentos de moderação de conteúdo relacionado à violência digital de gênero, os provedores deverão assegurar à pessoa responsável pela publicação:

I – informação acerca da medida de moderação adotada, contendo os fundamentos da decisão, inclusive quanto à utilização de análise humana ou automatizada;

II – possibilidade de recurso;

III – acesso facilitado ao mecanismo de contestação; e

IV – definição de prazos razoáveis para apresentação e julgamento do recurso.

§ 1º Os deveres previstos neste artigo também se aplicam às hipóteses de rejeição do pedido de remoção de conteúdo.

§ 2º Os provedores de redes sociais deverão disponibilizar mecanismo público, acessível e de fácil utilização para recebimento e processamento das notificações de que trata este artigo.

Art. 9º Os provedores de redes sociais de internet poderão ser responsabilizados civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

I – deixarem de promover, de forma diligente, a remoção ou indisponibilização de conteúdos ilícitos após o recebimento de notificação válida; ou

II – restar caracterizada falha sistêmica na adoção de medidas adequadas, proporcionais e eficazes de prevenção, detecção, mitigação ou remoção de conteúdos ilícitos.

Parágrafo único. A responsabilidade do provedor prevista neste artigo poderá ser afastada mediante comprovação, em juízo, dúvida razoável e fundamentada quanto à ilicitude do conteúdo, apta a justificar a não remoção imediata até posterior esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV

DOS MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E DAS GARANTIAS DE DEVIDO PROCESSO

Art. 10. Os provedores com mais de um milhão de usuárias cadastradas no Brasil deverão publicar, em periodicidade semestral, relatório de transparência sobre violência digital de gênero, em formato acessível, padronizado e aberto, contendo, no mínimo:

I – número total de remoções de conteúdo contendo violência digital de gênero realizadas;

II – número total de denúncias de violência digital de gênero recebidas;

III – percentual e tempo médio de análise e remoção de conteúdos, discriminados por categoria de violência;

IV – quantidade de contas banidas, suspensas ou submetidas a outras medidas restritivas em decorrência de violência digital de gênero;

V – informações sobre a efetividade do Modo de Segurança Digital, incluindo número de ativações, funcionalidades mais utilizadas e resultados obtidos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

VI – dados desagregados por tipo de violência, perfil das vítimas e dos agressores, quando tecnicamente possível e observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais;

VII – informações detalhadas sobre a alocação de recursos de moderação de conteúdo, incluindo: a) proporção entre moderação automatizada e moderação humana; b) distribuição desses recursos por categoria de violência digital de gênero; c) volume de conteúdos analisados por cada tipo de sistema;

VIII – informações sobre a moderação humana, incluindo:

a) quantitativo de moderadores dedicados à análise de conteúdos relacionados à violência digital de gênero;

b) distribuição geográfica e linguística das equipes;

c) dados agregados sobre diversidade de gênero, raça e outros marcadores, quando disponíveis;

d) carga média de trabalho e tempo médio de análise por moderador;

e) políticas de capacitação, suporte psicológico e treinamento específico para análise de violência digital de gênero;

IX – descrição dos sistemas automatizados utilizados na moderação de conteúdo, incluindo:

a) tipos de modelos empregados (classificação, detecção de padrões, priorização de denúncias, entre outros);

b) finalidades específicas de cada sistema no fluxo de moderação;

c) métricas de desempenho, tais como taxas de acerto, erro, falso positivo e falso negativo, sempre que disponíveis;

X – informações sobre governança e transparência algorítmica, resguardados segredo comercial, propriedade intelectual e segurança da informação, incluindo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

a) critérios gerais utilizados para priorização, recomendação, despriorização ou remoção de conteúdos relacionados à violência digital de gênero;

b) existência de auditorias internas ou externas dos sistemas automatizados;

c) medidas adotadas para mitigação de vieses discriminatórios nos sistemas de moderação; d) procedimentos para revisão humana de decisões automatizadas;

XI – informações sobre mecanismos de contestação e revisão de decisões de moderação, incluindo número de recursos apresentados e respectivas taxas de reversão;

XII – identificação de limitações técnicas e operacionais relevantes, bem como medidas adotadas ou planejadas para seu enfrentamento.

§ 1º As informações previstas neste artigo deverão ser apresentadas de forma clara, acessível e em linguagem compreensível, assegurada a transparência sem prejuízo da proteção de segredos comerciais e industriais, nos termos da regulamentação.

§ 2º Os dados deverão ser disponibilizados em formato aberto e interoperável, de modo a permitir sua utilização por pesquisadoras e pesquisadores, organizações da sociedade civil e órgãos públicos.

§ 3º A divulgação de informações deverá observar o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo a anonimização e a proteção de dados pessoais e sensíveis.

CAPÍTULO V

DO REPORTE DA VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO

Art. 11. Observados tratados internacionais e a legislação brasileira de proteção de dados, os provedores de redes sociais deverão comunicar os conteúdos de aparente violência digital de gênero em seus produtos ou serviços, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes, por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

meio de relatório, observados os prazos e os requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 12. Os provedores de redes sociais deverão reter, pelo prazo estabelecido no art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de violência digital de gênero:

I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório e metadados relacionados ao referido conteúdo;

II – dados da pessoa responsável pelo conteúdo e metadados a ele relacionados.

Parágrafo único. O prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser superior ao estabelecido no art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), desde que formulado requerimento na forma do § 2º do art. 15 da referida Lei.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 13. Os provedores que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Lei ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa simples de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no último exercício, ou, na ausência de faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuária cadastrada, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – suspensão temporária das atividades no Brasil, pelo prazo de até noventa dias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

§ 1º As sanções serão aplicadas de forma gradual e proporcional, levando em conta a gravidade da infração, a reincidência, a boa-fé do provedor e a adoção voluntária de medidas corretivas.

§ 2º A receita das multas aplicadas será destinada ao Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Art. 14. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os usuários, pessoas físicas ou jurídicas, que produzam, publiquem ou disseminem conteúdos que configurem violência digital de gênero, nos termos do art. 4º desta Lei, estarão sujeitos à desmonetização total da conta, canal ou perfil, pelo prazo de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos, a ser aplicada pelos provedores de redes sociais, por determinação judicial, assegurados contraditório e ampla defesa.

Art. 15. Para fins deste artigo, a desmonetização compreende a proibição de recebimento de quaisquer valores provenientes de:

- I - receitas publicitárias distribuídas pela plataforma;
- II - assinaturas de membros ou clubes de canais;
- III - doações diretas de usuários durante transmissões ao vivo (superchats, stickers, moedas virtuais ou similares);
- IV - fundos de criadores de conteúdo mantidos pelos provedores;
- V - comercialização de produtos ou serviços integrados à interface da rede social.

Art. 16. O juiz, ao aplicar o prazo da penalidade de desmonetização previsto no artigo 15 desta Lei, deverá observar a gravidade da violência, o alcance do conteúdo disseminado e ao benefício econômico auferido pelo infrator com a prática ilícita.

§ 1º Os provedores de redes sociais são responsáveis por implementar as ferramentas técnicas necessárias para o bloqueio do fluxo financeiro do usuário sancionado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Os valores retidos em razão da desmonetização prevista neste artigo poderão, conforme regulamentação, ser destinados ao Fundo Nacional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Enfrentamento à Violência contra a Mulher ou à reparação direta de danos à vítima, quando assim determinado judicialmente.

Art. 17. É vedado aos provedores de redes sociais recomendar, impulsionar, promover ou ampliar algorítmicamente conteúdos que configurem violência digital de gênero, ainda que não tenham sido objeto de denúncia prévia.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se impulsionamento ou recomendação algorítmica qualquer mecanismo automatizado que aumente o alcance, a visibilidade ou o engajamento de conteúdos, inclusive por meio de sistemas de sugestão, curadoria, classificação ou distribuição de conteúdo.

§ 2º Os provedores deverão implementar sistemas de detecção proativa destinados a identificar e suprimir a recomendação de conteúdos enquadráveis nas formas de violência previstas no art. 4º desta Lei, com atualização periódica dos parâmetros de moderação.

§ 3º A constatação de recomendação ou impulsionamento de conteúdo violento contra a mulher, ainda que de forma não intencional, não afasta a responsabilidade do provedor, salvo se demonstrada a adoção efetiva das medidas previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o provedor às sanções previstas no art. 13 desta Lei, aplicadas em dobro na hipótese de impulsionamento pago ou contratado por terceiros.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS

Art. 18. O poder público adotará políticas de prevenção à violência digital de gênero, incluindo:

I – programas de educação digital com perspectiva de gênero em escolas públicas e privadas, desde o ensino fundamental;

II – campanhas de conscientização sobre formas de violência digital de gênero, direitos das vítimas e mecanismos de denúncia;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

III – capacitação contínua de agentes de segurança pública, operadores do direito, assistentes sociais e profissionais de saúde para o atendimento humanizado de vítimas de violência digital de gênero;

IV – apoio técnico e financeiro para que as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher atuem nos casos abrangidos por esta Lei.

Art. 19. O atendimento às vítimas de violência digital de gênero observará os seguintes direitos:

I – acolhimento humanizado, livre de julgamentos e revitimização;

II – acesso gratuito à assessoria jurídica, preferencialmente pela Defensoria Pública;

III – apoio psicossocial especializado;

IV – assistência para preservação e documentação das provas digitais;

V – sigilo e proteção de seus dados pessoais durante todo o procedimento;

VI – informação clara e compreensível sobre seus direitos e os procedimentos disponíveis.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 20. A vítima de violência digital de gênero, ou seu representante legal, poderá requerer à Justiça, independentemente de boletim de ocorrência, medidas protetivas de urgência, incluindo, entre outras:

I – remoção imediata do conteúdo violador;

II – bloqueio ou suspensão das contas do agressor nas plataformas digitais;

III – proibição de contato com a vítima por qualquer meio digital;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

IV – preservação de provas digitais mediante notificação ao provedor;

V – retirada de dados pessoais da vítima de plataformas, fóruns ou sites que os exponham indevidamente.

§ 1º O juiz apreciará o pedido de medida protetiva de urgência no prazo máximo de quarenta e oito horas, podendo ser reduzido para vinte e quatro horas em casos de risco imediato à integridade física da vítima.

§ 2º Os provedores de redes sociais deverão cumprir as medidas protetivas judiciais no prazo máximo de vinte e quatro horas após a notificação, sob pena das sanções previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º O descumprimento das medidas protetivas por parte do agressor configura crime de desobediência e pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006.

CAPÍTULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

Art. 21. As competências relativas ao recebimento, à centralização e ao encaminhamento de denúncias de violência digital de gênero serão exercidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, que atuará como Autoridade Central de Violência Digital de Gênero para os fins desta Lei.

§ 1º No exercício das competências previstas neste artigo, caberá à ANPD:

I – receber e centralizar denúncias de violência digital de gênero provenientes dos provedores de redes sociais, do Ligue 180 e de outros canais de atendimento;

II – requisitar cautelarmente aos provedores a indisponibilização temporária do conteúdo, quando houver risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima, comunicando imediatamente ao Poder Judiciário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

III - provocar o Poder Judiciário para adoção de medidas urgentes.

IV – articular com os provedores de redes sociais o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei;

IV – encaminhar às autoridades policiais e ao Ministério Público os casos que configurem infrações penais;

V – elaborar e publicar relatórios anuais sobre violência digital de gênero no Brasil;

§ 2º A ANPD exercerá as competências previstas neste artigo por meio de unidade especializada, a ser criada em sua estrutura organizacional, com dotação orçamentária própria.

§ 3º O Ministério das Mulheres atuará em colaboração com a ANPD na definição de diretrizes, no acompanhamento das políticas previstas nesta Lei e na representação das vítimas perante à Autoridade, sem prejuízo das competências institucionais de cada órgão.

Art. 22. A ANPD, no exercício das atribuições previstas nesta Lei, atuará em cooperação com:

I – o Ministério das Mulheres;

II – o Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

III – o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV – o Ministério das Comunicações;

V - a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

VI – as Promotorias e Procuradorias Especiais da Mulher;

VII – organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos das mulheres.

CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262052366500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Art. 23. O art. 11 da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 11.

V – recursos destinados à implementação de ações de prevenção e enfrentamento da violência digital de gênero, inclusive por meio de convênios e parcerias com instituições públicas, universidades e organizações da sociedade civil.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“art. 5º

IV - no âmbito dos ambientes digitais, meios eletrônicos, plataformas digitais, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos ou quaisquer outros recursos tecnológicos;” (NR)

“art. 7º

VII – a violência digital, entendida como qualquer conduta praticada por meios eletrônicos, plataformas digitais, redes sociais, aplicativos de mensagens, inteligência artificial ou outros recursos tecnológicos que cause dano psicológico, moral, sexual, patrimonial ou ameaça à integridade da mulher.” (NR)

“art. 11

VI – orientar a ofendida sobre mecanismos de preservação de provas digitais, segurança de contas e proteção de dados pessoais e procedimentos para denúncia de conteúdos ilícitos.” (NR)

“art. 12





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

VIII – requisitar cautelarmente aos provedores de rede social a preservação imediata de registros, conteúdos e metadados relacionados à violência digital de gênero;

IX – comunicar aos provedores plataformas digitais acerca de medidas protetivas que envolvam:

remoção imediata do conteúdo violador;

bloqueio ou suspensão das contas do agressor nas plataformas digitais;

proibição de contato com a vítima por qualquer meio digital;

preservação de provas digitais mediante notificação ao provedor;

retirada de dados pessoais da vítima de plataformas, fóruns ou sites que os exponham indevidamente.” (NR)

“art. 23

VII – determinar medidas emergenciais de proteção de dados pessoais, perfis, contas e dispositivos eletrônicos da ofendida.” (NR)

“art. 35

VI – promoção de programas de educação digital, segurança informacional e prevenção à violência digital de gênero.” (NR)

“art. 8º

Parágrafo único. As políticas públicas previstas neste artigo poderão envolver cooperação com provedores de rede social, plataformas digitais, instituições de ensino e órgãos responsáveis pela proteção de dados pessoais.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 26. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o prazo de cento e oitenta dias para o cumprimento das obrigações previstas no artigo 7º pelos provedores de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar um marco normativo específico para o enfrentamento da violência de gênero praticada em ambientes digitais, denominado Lei Maria da Penha Digital, complementando e atualizando a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), para os desafios impostos pela era tecnológica.

A violência contra a mulher em ambientes digitais atingiu dimensões alarmantes no Brasil. Segundo pesquisa do Instituto DataSenado de 2025, uma em cada dez brasileiras com 16 anos ou mais sofreu algum tipo de violência digital em apenas um ano, o que representa aproximadamente 8,8 milhões de mulheres. O número de casos de sextorsão dobrou entre 2023 e 2025. A Organização das Nações Unidas estima que mais de 90% dos vídeos íntimos falsos criados com inteligência artificial têm mulheres como alvo, e que cerca de 38% das mulheres já sofreram algum tipo de violência online.

A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como ECA Digital, que modificou o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA) para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

proteger a população de crianças e adolescentes no ambiente digital, e a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da regra do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) sobre responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros — no bojo do RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533) — constituem as principais referências desta proposta.

O ECA Digital estabeleceu para o público infanto-juvenil um conjunto de obrigações para provedores de redes sociais de internet, incluindo sistemas de moderação de conteúdo, relatórios de transparência, mecanismos de denúncia e de devido processo, prazos de cumprimento de ordens judiciais e sanções gradativas. O presente projeto adota a mesma arquitetura normativa para o público adulto feminino, adaptando os instrumentos à natureza específica da violência de gênero.

Já a decisão do STF representou importante inflexão no regime jurídico da responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil, ao reconhecer que a disciplina do artigo 19 do Marco Civil da Internet, interpretada de forma absoluta, não oferece resposta suficiente a danos decorrentes da circulação de conteúdos manifestamente ilícitos. A orientação firmada pela Corte reforça a necessidade de deveres proporcionais de prevenção, diligência e resposta por parte dos provedores, especialmente em contextos de violações graves a direitos fundamentais. É justamente nessa linha que se insere a presente proposta, ao estruturar mecanismos específicos de responsabilização e proteção voltados ao enfrentamento da violência digital contra mulheres.

A presente proposta também se fundamenta na Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil, que obriga o Estado a adotar medidas progressivas para eliminar a violência de gênero, e nos compromissos internacionais brasileiros em matéria de igualdade de gênero e direitos digitais.

O projeto incorpora a perspectiva interseccional, reconhecendo que mulheres negras, indígenas, com deficiência, idosas e LGBTQIA+ enfrentam riscos agravados no ambiente digital, o que exige políticas públicas sensíveis a essas especificidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Ainda, a previsão de garantias procedimentais contra abusos, especialmente por meio da observância do devido processo nos conflitos relacionados à moderação de conteúdo, é elemento essencial para equilibrar a prevenção de ilícitos com a proteção de direitos fundamentais. Considerando que decisões de moderação podem envolver erros de interpretação ou avaliações equivocadas, é indispensável assegurar à pessoa usuária o direito de ser notificada da restrição ao conteúdo de sua autoria, além de ter acesso a uma decisão fundamentada e a mecanismos de contestação e revisão. Esses mecanismos reduzem o risco de remoções indevidas, censura privada ou restrições desproporcionais à liberdade de expressão, evitando que obrigações impostas às plataformas para combater conteúdos ilícitos produzam efeitos adversos sobre o debate público e o exercício legítimo de direitos no ambiente digital.

Por fim, a possibilidade de comprovação, em juízo, de dúvida razoável pelos provedores para afastar a aplicação da responsabilização é uma maneira de preservar incentivos à atuação diligente e proporcional na moderação de conteúdo, reconhecendo que nem toda situação apresenta ilicitude manifesta ou facilmente identificável. Tal mecanismo evita a imposição de responsabilidade automática em casos juridicamente controvertidos ou ambíguos, estimulando decisões cautelosas, fundamentadas e compatíveis com a complexidade dos conflitos.

Ante o exposto, contamos com o apoio das e dos Nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262052366500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

